

CAPÍTULO 9

O PAPEL DOS CURSOS DE GRADUAÇÃO EM DIREITO NA FORMAÇÃO DE PROFISSIONAIS PROMOTORES DE UMA CULTURA DE PAZ

Cláudia dos Santos Costa

Graduada em Serviço Social pela Universidade Estadual do Ceará (1994). Graduada em Curso Especial de Formação Pedagógica pela Universidade Estadual Vale do Acaraú (2002) e em Direito pela Faculdade Luciano Feijão (2012). Especialista em Direito de Família e Sucessões, Tutoria EAD, Psicopedagogia, Políticas Públicas e Mediação de Conflitos. Mestra em Gestão Pública. Membro do Grupo Transdisciplinar de Estudos Interinstitucionais (G-TEIA). Centro Universitário Inta - Uninta, Sobral/CE, Brasil
<http://lattes.cnpq.br/5296262306686122>
<https://orcid.org/0000-0001-7636-6787>

Elane Maria Beserra Mendes

Docente do Centro Universitário Inta - Uninta e Faculdade Uninta Fortaleza - Gestão e Negócios. Mestra em Gestão em Saúde pela Universidade Estadual do Ceará - Uece. Especialista em Planejamento e Gestão do Suas pelo Uninta. Pós-graduanda em Gestão em Saúde Pública e Saúde Coletiva pelo Uninta. Assistente Social. Administradora. Centro Universitário Inta - Uninta, Sobral/CE, Brasil
<http://lattes.cnpq.br/8987766904267418>

Francisca Moara Cordeiro Carneiro

Advogada. Presidente da Comissão Especial de Conciliação e Mediação (CEMCA - OAB/Sobral). Instrutora de Mediação e Conciliação - NUPEMEC/TJCE. Mediadora de Conflitos - Núcleo de Solução Extrajudicial e Cidadania de Sobral (NUSOL) e Projeto Laços de Família. Centro Universitário Inta - Uninta, Sobral/CE, Brasil
<http://lattes.cnpq.br/4349913653451720>

Luara Ranessa Braga Ximenes

Advogada. Atuou como conciliadora do CEJUSC UNINTA. Mediadora do Programa Laços de Família. Centro Universitário Inta - Uninta, Sobral/CE, Brasil
<http://lattes.cnpq.br/3374306773533299>

Carolyne Marques Araújo

Advogada. Mediadora judicial no Programa Laços de Família. Centro Universitário Inta - Uninta, Sobral/CE, Brasil

RESUMO: Este artigo apresenta a discussão sobre o papel dos cursos de graduação em Direito na formação de profissionais promotores de uma cultura de

paz. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica e documental. Na construção destas reflexões, foram buscados fundamentos nas ideias de Edgar Morin, especialmente no paradigma da complexidade. Em seguida, faz-se uma discussão das Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Direito como possibilidades de construção de habilidades e competências para a promoção de uma cultura de paz, à luz das ideias de Perrenoud, bem como apresenta-se uma lista de pareceres do Conselho Nacional de Educação, proporcionando ao leitor uma trilha a ser percorrida para um maior aprofundamento acerca da documentação exigida aos cursos de Direito. Da pesquisa, conclui-se que, para além das normatizações, é possível identificar caminhos teóricos e metodológicos os quais garantam possibilidades de formação de profissionais de Direito, promotores de uma cultura de paz.

PALAVRAS-CHAVE: Formação Profissional. Graduação em Direito. Cultura de Paz.

THE ROLE OF LAW UNDERGRADUATE PROGRAMS IN TRAINING PROFESSIONALS WHO PROMOTE A CULTURE OF PEACE

ABSTRACT: This article presents the discussion on the role of undergraduate courses in Law in the training of professionals who promote a culture of peace. It is a bibliographic and documentary research. In the construction of these reflections, foundations will be sought in the ideas of Edgar Morin, especially in the paradigm of complexity. Next, a discussion will be made of the national curriculum guidelines of Law courses as possibilities for building skills and competencies to promote a culture of peace, in the light of Perrenoud's ideas. A list of opinions of the National Council of Education will be presented, providing the reader with a path to be followed for a deeper understanding of the documentation required for law courses. From the research it is concluded that in addition to the norms it is possible to identify theoretical and methodological paths that guarantee possibilities of training legal professionals who promote a culture of peace.

KEYWORDS: Professional Training. Bachelor of Laws. Culture of Peace.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo apresenta a discussão sobre o papel dos cursos de graduação em Direito na formação de profissionais promotores de uma cultura de paz. A construção destas reflexões busca fundamentos nas ideias de Edgar Morin, especialmente no paradigma da complexidade.

Por oportuno, apresenta-se a teoria da complexidade como uma abordagem transdisciplinar, que busca compreender a complexidade dos sistemas e fenômenos. Compreender a educação jurídica no paradigma da complexidade consiste em conceber os desafios incontornáveis que a realidade nos apresenta.

Em seguida, faz-se uma discussão das Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Direito, como possibilidades de construção de habilidades e competências para promoção de uma cultura de paz. Na oportunidade, faz-se uma discussão com fundamento nas ideias de Perrenoud, especialmente nas dez competências para ensinar (2004), buscando fazer analogias com as habilidades e competências propostas pelas resoluções

do Ministério da Educação, as quais tratam das Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de Direito.

É importante destacar que as ações desenvolvidas nos cursos de Direito, seja nos aspectos referentes ao ensino, seja na extensão, responsabilidade social, pesquisa ou inovação devem estar vinculadas às ideias assentadas no Projeto Político Pedagógico (PPP) do curso que, por sua vez, deve estar em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais.

A pesquisa também apresenta uma lista de pareceres do Conselho Nacional de Educação, proporcionando ao leitor uma trilha a ser percorrida para um maior aprofundamento sobre a documentação exigida nos cursos de Direito. Para além das normatizações, busca-se caminhos teóricos e metodológicos que garantam possibilidades de formação de profissionais de Direito, promotores de uma cultura de paz.

2. CONSTRUINDO UM PERCURSO FORMATIVO DE PROFISSIONAIS CAPAZES DE GERENCIAR CONFLITOS A PARTIR DAS IDEIAS DE EDGAR MORIN

A discussão sobre a educação jurídica, que seja capaz de garantir um percurso formativo que garanta a atuação de profissionais capazes de gerenciar adequadamente os conflitos, configurando as etapas de “diagnóstico do conflito, da escolha do método adequado e da execução do método adequado às particularidades do conflito concretamente deduzido” (Goretti, 2019, p. 61) é feita com fundamento nas ideias de Edgar Morin, especialmente no paradigma da complexidade.

A construção de caminhos para uma gestão adequada de conflitos passa, necessariamente, por processos de educação, seja na perspectiva cotidiana, seja nas relações entre as pessoas ou nos processos de formação de profissionais. De fato, esse tema interessa muitos profissionais, visto que as relações conflituosas entre as pessoas estão presentes no cotidiano profissional de muitos trabalhadores, a exemplo dos advogados, psicólogos, assistentes sociais, profissionais da educação e tantos outros.

A teoria da complexidade é uma abordagem transdisciplinar que busca compreender a complexidade dos sistemas e fenômenos. Nas primeiras décadas do século XX, essa abordagem era considerada “marginal no pensamento científico, no pensamento epistemológico e no pensamento filosófico” (Morin, 1921, p. 175).

Dada a marginalidade da discussão acerca da complexidade, é possível constatar mal-entendidos: “O primeiro mal-entendido consiste em conceber a complexidade como receita, como respostas, em vez de considerá-la como desafio e como motivação para pensar” (Morin, 2010, p.176). A complexidade é um desafio ao conhecimento, não uma solução (Morin, 2010, p.189).

Compreender a educação jurídica, no paradigma da complexidade, consiste em conceber os desafios incontornáveis que a realidade cotidiana nos apresenta. Dados do

MEC de 2021 registraram que, dos 43.085 cursos de graduação e 17 cursos sequenciais ofertados em 2.574 IES no Brasil, 1.705 são cursos de Direito. A região que mais concentra cursos de Direito é a sudeste, com 673 cursos; seguida da região nordeste, com 399 cursos. A região sul concentra 307 cursos; centro-oeste 200 cursos; e a região norte 126 cursos.

A quantidade de cursos de Direito é, proporcionalmente, igual à quantidade de Núcleos de Práticas Jurídicas, dada a obrigatoriedade da implantação e funcionamento dos Núcleos para a garantia da autorização e reconhecimento do curso, por parte do Ministério da Educação (MEC).

O “segundo mal-entendido”, na concepção de Morin, é a confusão da complexidade com a completude. A complexidade não reside na completude, mas na incompletude do conhecimento. Em certo sentido, o pensamento complexo busca abranger aquilo que os tipos de pensamento simplista deixam escapar (2010, p.176).

As ideias de complexidade sistematizadas por Edgar Morin oferecem uma perspectiva de análise para além das abordagens lineares e reducionistas. Nesse sentido, a teoria da complexidade tem sido utilizada em diferentes áreas do conhecimento, servindo de paradigma para uma compreensão mais ampla e interconectada dos fenômenos complexos presentes na vida em sociedade, considerando a multidimensionalidade, as incertezas e a interdependência intrínsecos desses fenômenos.

Dessa forma, as ideias de Morin sobre a complexidade iluminam a discussão acerca da perspectiva multidimensional da educação jurídica e da atuação dos Núcleos de Práticas Jurídicas, como promotores da gestão adequada de conflitos e, consequentemente, da efetivação do direito fundamental de acesso à justiça, na perspectiva da desjudicialização.

A aspiração à complexidade inclina-se para o conhecimento multidimensional. “Ela não quer dar todas as informações sobre um fenômeno estudado, mas respeitar suas diversas dimensões” (Morin, 2010, p.177). Nessa perspectiva, a discussão sobre a educação jurídica e a atuação dos núcleos de práticas jurídicas deve ser analisada nas diferentes dimensões sociais, políticas, econômicas e culturais. “Os fenômenos sociais são, ao mesmo tempo, econômicos, culturais, psicológicos, etc” (Morin, 2010, p.177).

Para o alcance de uma compreensão mais abrangente dos fenômenos sociais, é necessário reconhecer que a realidade é composta por constantes interações entre diversos elementos. Consequentemente, “o estabelecimento de diálogos entre nossas mentes e suas produções reificadas em ideias e sistemas de ideias é uma coisa indispensável para enfrentar problemas de fim de milênio” (Morin, 2005, p.193). O imperativo da complexidade, nesse sentido, é o uso estratégico do diálogo.

A compreensão do paradigma da complexidade, proposto por Morin, pode ser formado por meio da combinação de diferentes princípios: o reconhecimento do princípio complementar e inseparável de inteligibilidade, a partir do local e do singular e o princípio do reconhecimento da necessidade da compreensão do sistema complexo, tendo por referência sua história e seu percurso.

O reconhecimento da capacidade dos sistemas complexos se adaptarem está vinculado à ideia da auto-organização, proposta nas análises de Morin. Essa auto-organização é resultado das interações entre os elementos, permitindo que o sistema se adapte às mudanças do ambiente.

Os sistemas complexos são caracterizados por uma dose de incerteza e imprevisibilidade. Eventos acidentais e imprevisíveis podem impactar significativamente no comportamento e nas mudanças dos sistemas complexos.

Os estudos de Morin, sistematizados na obra “Ciência com Consciência” e “Educação e Complexidade” indicam caminhos que conduzem ao desafio da complexidade. Esses caminhos são importantes estratégias de compreensão e análise da realidade pesquisada neste trabalho, qual seja, a prática dos Núcleos de Práticas Jurídicas e suas condições para a promoção da gestão adequada de conflitos e, consequentemente, a efetivação do direito fundamental de acesso à justiça, na perspectiva da desjudicialização.

Na obra “Ciência com Consciência” (2018) são indicadas avenidas que conduzem ao desafio da complexidade. A metáfora com “avenidas” sinalizam caminhos, percursos e muito contribuem para as reflexões propostas nesta pesquisa. No capítulo que será discutido mais especificamente, sobre os Núcleos de Práticas Jurídicas, serão retomadas essas avenidas e esses caminhos, como exercício metodológico de reflexão.

A primeira avenida proposta é o da irreduzibilidade, da desordem e do acaso. “A incerteza continua, inclusive no que diz respeito à natureza da incerteza que o acaso nos traz” (Morin, 2018, p.178). A segunda avenida é a transgressão que descarta a localidade, a singularidade e a temporalidade (Morin, 2018, p.179). “Portanto, não devemos trocar o singular e o local pelo universal: ao contrário, devemos uni-los” (Morin, 2018, p.179).

A terceira avenida é a da complicações. “O problema da complicações surgiu a partir do momento em que percebemos que os fenômenos biológicos e sociais apresentavam um número incalculável de interações, de inter-retroações” (Morin, 2018, p.179). Trazendo essa reflexão para a pesquisa proposta, compreende-se a necessidade de perceber, refletir sobre os Núcleos de Práticas Jurídicas na sua interação com as práticas de ensino, de extensão, de pesquisa desenvolvidas durante o curso, de unir as realidades singulares, locais e universais nesta análise, como assim propõe a teoria da complexidade.

A quarta avenida diz respeito à relação complementar entre as noções de ordem, de desordem e de organização. A quinta avenida da complexidade é a da organização. O todo organizado é mais do que a soma das partes. Nessa perspectiva, compreendemos que a “existência de uma cultura, de uma linguagem, de uma educação recaem sobre as partes para permitir o desenvolvimento da mente e da inteligência dos indivíduos” (Morin, 2014, p.180).

A sexta avenida é apresentada na forma de homograma, fazendo referências à compreensão de que a complexidade está presente em cada parte de um sistema complexo, que reflete o todo. Uma compreensão holística e contextualizada exige a consideração

simultânea dos componentes particulares e do sistema como um todo. “Abandonamos um tipo de explicação linear por um tipo de explicação em movimento, circular, aonde vamos das partes para o todo, do todo para as partes, para tentar compreender um fenômeno” (Morin, 2014, p. 182).

No caminhar pela sexta avenida da complexidade, rumo à delimitação das condições exigidas para que os Núcleos de Práticas Jurídicas das instituições de ensino superior promovam a gestão adequada de conflitos e, consequentemente, a efetivação do direito fundamental de acesso à justiça, na perspectiva da desjudicialização, é necessário trilhar os diferentes caminhos do acesso à justiça, da gestão inadequada dos conflitos, da educação jurídica e do olhar para o cotidiano dos Núcleos de Práticas Jurídicas e ainda, para as exigências padronizadas, formatadas pelos órgãos responsáveis pelas políticas de educação. O caminhar é longo, “o processo social é um círculo produtivo ininterrupto” (Morin, 2018, p.182).

A sétima avenida é o caminho para a ruptura, “não pode haver uma verdade impossível de ser expressa de modo claro e nítido” (Morin, 2018, p.182). A oitava avenida da complexidade é o retorno do observador para a sua observação: “Daí vem essa regra de complexidade: o observador-conceptor deve se integrar na sua observação e na sua concepção” (Morin, 2018, p.185).

A ideia proposta por Morin de que “a ciência se desenvolve, não só a despeito do que ela tem de não científico, mas graças ao que ela tem de não científico” (Morin, 2018, p.186), oferece muitos elementos para construção da pesquisa aqui proposta sobre os Núcleos de Práticas Jurídicas. O contato cotidiano com os professores e alunos, que atuam no NPJ e nos projetos de extensão, a escuta das vivências das famílias que buscam os serviços, a escuta dos depoimentos dos alunos em sala de aula acerca das suas percepções sobre os atendimentos e, especialmente, sobre as mediações são elementos fundamentais para a construção desta tese.

À luz das ideias da complexidade, é necessário superar a lógica ambivalente do judicial e do extrajudicial, tão presentes nas discussões menos aprofundadas a respeito da gestão adequada de conflitos.

Na construção de processos formativos na educação jurídica que percorram estas avenidas da complexidade, é necessário localizar o caminho de um pensamento multidimensional: “Finalmente e, sobretudo, é preciso encontrar o caminho de um pensamento dialógico”, dialógico no sentido de duas lógicas, dois princípios. O homem é um ser unidual, totalmente biológico e totalmente cultural a um só tempo (Morin, 2014, p.189).

A organização dos cursos de Direito são orientadas por documentos oficiais do Ministério da Educação que indicam caminhos. Um olhar pautado na teoria da complexidade amplia a análise sobre estes caminhos indicados pelos órgãos oficiais. De fato, há a indicação para os caminhos da autorização e reconhecimento dos cursos, garantindo

assim a documentação necessária para que as pessoas que buscam a formação jurídica possam ter acesso à inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e, por sua vez, a outros espaços de atuação profissional, de concursos, dentre outros.

Acreditamos na possibilidade da formação jurídica na perspectiva da multidimensionalidade, da complexidade e evidenciamos o esforço de muitas instituições de ensino superior nesta construção. As experiências da Faculdade de Direito de Vitória, no estado do Espírito Santo e do Centro Universitário Inta, em Sobral/Ceará, bem sinalizam essa construção.

Nesta perspectiva, é necessário explorar as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de Direito com o olhar voltado para a teoria da complexidade, alargando assim a análise das DCNs para além das perspectiva formal e organizacional.

3. AS DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS DOS CURSOS DE DIREITO COMO POSSIBILIDADES DE CONSTRUÇÃO DE HABILIDADES E COMPETÊNCIAS PARA PROMOÇÃO DE UMA CULTURA DE PAZ

A principal fundamentação desta discussão sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Direito é a análise dos documentos oficiais do Ministério da Educação, com ênfase nos pareceres e resoluções do Conselho Nacional de Educação e as reflexões propostas em diferentes obras da professora Gilsilene Passon P. Francischetto, tais como “Ensino Jurídico e Pedagogia: em busca de novos saberes” (2010) e “As novas Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de Direito: múltiplos olhares” (2019).

Outra importante fonte de pesquisa é a obra de Perrenoud, especialmente na discussão acerca das “Dez novas competências para ensinar” (2004), procurando fazer analogias com as habilidades e competências propostas pela resolução que trata das Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de Direito.

O órgão encarregado pelas deliberações, execução e monitoramento das políticas de educação no Brasil é o Ministério da Educação, responsável pelos documentos oficiais que estabelecem orientações e princípios para a elaboração e implementação dos currículos nas diferentes etapas e modalidades da educação básica. Dentre esses documentos, temos as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN), que têm por objetivo disponibilizar diretrizes gerais para a organização curricular, visando garantir a qualidade e a conformidade dos processos educacionais em todo o país.

As DCNs desempenham um papel fundamental ao nortear a elaboração dos currículos das instituições de educação. As Diretrizes Curriculares Nacionais têm um papel importante na promoção da equidade, qualidade e melhoria da educação, fornecendo referências para a construção de currículos mais atualizados, flexíveis e alinhados às necessidades e demandas da sociedade.

O Artigo 3º da Lei nº 9394/96, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, aponta caminhos para construção desse pensamento multidimensional ao definir que o

ensino será ministrado com base nos princípios da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber; pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas; respeito à liberdade e apreço à tolerância; coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; valorização do profissional da educação escolar; gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino; garantia de padrão de qualidade; valorização da experiência extraescolar; vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais; consideração com a diversidade étnico-racial; garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida e o respeito à diversidade humana, linguística, cultural e identitária das pessoas surdas, surdocegas e com deficiência auditiva.

As ações desenvolvidas nos cursos de Direito, nos aspectos referentes ao ensino, extensão, responsabilidade social, pesquisa ou inovação devem estar vinculadas às ideias assentadas no Projeto Político Pedagógico do curso que, por sua vez, deve estar em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais. Nesse sentido, as ações previstas e executadas nos Núcleos de Práticas Jurídicas, obrigatoriamente, devem estar respaldadas nas orientações das DCNs.

O acesso às informações e orientações trazidas pelas Diretrizes Curriculares Nacionais constitui-se um caminho imprescindível na construção da pesquisa sobre as condições exigidas, a fim de que os Núcleos de Práticas Jurídicas das instituições de ensino superior promovam a gestão adequada de conflitos e, consequentemente, a efetivação do direito fundamental de acesso à justiça, na perspectiva da desjudicialização.

Nesse percurso histórico acerca das Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Direito, consideramos importante trilhar pareceres do Conselho Nacional de Educação, considerando a relevância da discussão exposta nesses pareceres, os quais servem de subsídios para a elaboração dos textos das Diretrizes Curriculares Nacionais.

A perspectiva de análise no estudo desses documentos é a busca de elementos nos processos de formação dos cursos de Direito, que promovam a gestão adequada de conflitos. Ao trilhar esse caminho, é possível deparar-se com a reflexão acerca das condições exigidas pelos Núcleos de Práticas Jurídicas para a efetivação do direito fundamental de acesso à justiça, na perspectiva da desjudicialização.

O Conselho Nacional de Educação é um órgão governamental, responsável pela elaboração das Diretrizes Curriculares Nacionais nas diferentes modalidades e etapas de ensino. Essas diretrizes implementam os princípios, objetivos, competências e habilidades a serem desenvolvidos em cada nível de ensino.

As discussões dos pareceres do Conselho Nacional de Educação apontam importantes reflexões sobre as mudanças da concepção de currículos mínimos para todos os cursos, para as diretrizes curriculares que consideram as especificidades dos processos de formação de cada profissional.

A concepção de currículos mínimos previa um detalhamento das disciplinas e cargas horárias que deveriam ser cumpridas pelas instituições de ensino superior. Esse detalhamento era exigido pelo Ministério da Educação para a garantia da autorização e do reconhecimento dos cursos.

É importante ressaltar que a autorização do curso pelo Ministério da Educação consiste na avaliação e concessão da permissão para o funcionamento de um curso superior no Brasil. A autorização é a etapa inicial, devendo o curso solicitar num período, geralmente, de dois a cinco anos, para seu reconhecimento. Trata-se de uma etapa posterior à autorização, envolvendo uma avaliação mais abrangente. Na autorização, o curso apresenta o que pretende oferecer e, no reconhecimento, o curso apresenta os relatos, as comprovações, as evidências do que foi apresentado como propostas para o curso.

Os currículos mínimos profissionalizantes eram exigidos pelo Ministério da Educação, justificados por uma “suposta igualdade entre os profissionais de diferentes instituições, quando obtivessem os seus respectivos diplomas, com direito de exercer a profissão” (MEC, 2018).

A configuração formal rígida era uma das principais características dos currículos mínimos, daí a expressão “grade curricular”, expressando aprisionamento e submissão. As instituições de educação não possuíam liberdade para organizar os cursos de “acordo com o projeto pedagógico específico ou de mudarem essas atividades curriculares e seus conteúdos segundo as novas exigências da ciência, da tecnologia e do meio” (MEC, 2020).

Importantes documentos contribuíram para a reflexão da necessidade da superação desse modelo de currículo mínimo, para outros modelos que atendam ao disposto no Artigo 43 da LDB nº 9394/96, que trata das finalidades da educação superior.

De fato, a proposta rígida dos currículos mínimos não coaduna com as propostas de estímulo da criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo; da formação de profissionais aptos para participação no desenvolvimento da sociedade brasileira e colaborar na sua formação contínua, nem para entendimento do homem e do meio em que vive (MEC, 2012).

Nesse mesmo diapasão, o formato padronizado e rigoroso dos currículos mínimos não garante o estímulo do conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade.

Enquanto os currículos mínimos estavam comprometidos com a emissão de um diploma para o exercício profissional, as Diretrizes Curriculares Nacionais não se vinculam ao diploma e ao exercício profissional, mas sim aos processos formativos. Ademais, os currículos mínimos encerravam a concepção do exercício do profissional, enquanto as Diretrizes Curriculares Nacionais concebem a formação de nível superior como um processo contínuo, autônomo e permanente, de acordo com o perfil de um formando adaptável às novas e emergentes demandas.

As decisões deliberadas pelo Conselho Nacional de Educação, aqui apresentadas, mostram reflexões e justificativas da necessidade da mudança do modelo do currículo mínimo para uma proposta flexível, plural, que atenda às especificidades de cada contexto. Trata-se do desafio proposto por Edgar Morin acerca das ideias da teoria da complexidade, da construção do conhecimento numa perspectiva multidimensional.

Na ideia de melhor compreender essas deliberações, foram feitas abordagens acerca de diferentes pareceres do Conselho Nacional de Educação. O Parecer CNE/CES nº 146/2002, aprovado em 3 de abril de 2002, apresenta discussões sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Direito, Ciências Econômicas, Administração, Ciências Contábeis, Turismo, Hotelaria, Secretariado Executivo, Música, Dança, Teatro e Design. O Parecer CNE/CES nº 67/2003, aprovado em 11 de março de 2003, apresenta o Referencial para as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação.

Os documentos deliberados a partir de 2004 apresentam um discussão mais específica para a educação jurídica, consolidada no Parecer CNE/CES nº 55/2004, aprovado em 18 de fevereiro de 2004, que trata das Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Direito; o Parecer CNE/CES nº 211/2004, aprovado em 8 de julho de 2004, traz reconsiderações acerca do Parecer CNE/CES 55/2004, referente às Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Direito.

Neste trabalho, deu-se maior ênfase à Resolução CNE/CES nº 9, de 29 de setembro de 2004, dadas as discussões acerca do projeto pedagógico do curso e à referência ao Núcleo de Prática Jurídica como espaço de realização do estágio curricular obrigatório.

A Resolução nº 9/2004 evidencia que os cursos de graduação em Direito deverão assegurar, no perfil do aluno em Direito, formação geral, humanística e axiológica, capacidade de análise, domínio de conceitos e da terminologia jurídica, adequada argumentação, interpretação e valorização dos fenômenos jurídicos e sociais, associada a uma postura reflexiva e de visão crítica que desenvolva a capacidade e a aptidão para a aprendizagem autônoma e dinâmica, indispensável ao exercício da Ciência do Direito, da prestação da justiça e do desenvolvimento da cidadania.

É relevante comentar que, a essas exigências, a Resolução aponta a qualidade de “sólida formação” (grifo nosso), configurando mais ainda o desafio proposto para as instituições de educação. Nesta pesquisa, o foco não era aprofundar sobre as determinações da Resolução nº 9/2004, mas foi inevitável a lembrança da obra de Marshall Berman (2007), intitulada “Tudo que é sólido desmancha no ar”. Essa obra apresenta uma visão dos tempos modernos, com elementos de investigação do espírito da sociedade e da cultura dos séculos XIX e XX.

O Artigo 4º da mesma Resolução em análise apresenta referências a habilidades e competências que devem ser possibilitadas pela formação nos cursos de graduação em Direito. Compreendemos por habilidades e competências o proposto pelo autor Philippe

Perronoud. Assim, fez-se uma abordagem sobre a compreensão de Perrenoud acerca das “Dez novas competências para ensinar” (2004), apresentando analogias com as habilidades e competências propostas pela Resolução que trata das Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de Direito.

Perrenoud (2004) desenvolve as competências para o ensino baseadas nas demandas apresentadas pela sociedade do final dos anos 90. Sua obra foi amplamente divulgada entre os profissionais de educação, sendo sistematizada em dez competências: 1. Organizar e dirigir situações de aprendizagem; 2. Trabalhar em equipe; 3. Gerir a própria formação contínua; 4. Utilizar as novas tecnologias de informação e comunicação; 5. Enfrentar situações-problema; 6. Construir um pensamento lógico, crítico e criativo; 7. Mobilizar saberes culturais, científicos e tecnológicos; 8. Conhecer e compreender o mundo; 9. Agir com autonomia e 10. Aprender a ser.

O principal objetivo desta reflexão sobre as competências diz respeito ao desafio da preparação dos alunos para uma formação integral e do desenvolvimento de habilidades não apenas circunscritas aos aspectos da formação profissional, mas para a vida pessoal, para a vida em sociedade, em e na relação com os outros.

As habilidades e competências exigidas pela Resolução nº 9/2004 envolvem aspectos como leitura, compreensão e elaboração de textos, atos e documentos jurídicos ou normativos, com a devida utilização das normas técnico-jurídicas; interpretação e aplicação do Direito; pesquisa e utilização da legislação, da jurisprudência, da doutrina e de outras fontes do Direito; adequada atuação técnico-jurídica, em diferentes instâncias, administrativas ou judiciais, com a devida utilização de processos, atos e procedimentos; correta utilização da terminologia jurídica ou da Ciência do Direito; utilização de raciocínio jurídico, de argumentação, de persuasão e de reflexão crítica; julgamento e tomada de decisões; e domínio de tecnologias e métodos para permanente compreensão e aplicação do Direito.

O Artigo 5º da Resolução em questão indica que o projeto pedagógico do curso deve contemplar eixos de formação que precisam estar interconectados, quais sejam: formação fundamental, profissional e prática. Dentre esses eixos, nosso olhar está direcionado para o eixo da formação prática, que discute a integração entre a prática e os conteúdos teóricos desenvolvidos nos demais eixos, especialmente nas atividades relacionadas com o Estágio Curricular Supervisionado, Trabalho de Curso e Atividades Complementares (MEC, 2019).

O Estágio Supervisionado é componente curricular obrigatório e é realizado na própria instituição, através do Núcleo de Prática Jurídica, resguardando, como padrão de qualidade, os domínios indispensáveis ao exercício das diversas carreiras contempladas pela formação jurídica. Dentre esses domínios indispensáveis, pontua-se a necessidade da formação acerca da gestão adequada dos conflitos.

O Parecer CNE/CES nº 362/2011, aprovado em 1º de setembro de 2011, trata da solicitação para que seja verificada a possibilidade de se aperfeiçoar a redação do Artigo

7º, § 1º, da Resolução CNE/CES nº 9/2004, que trata dos núcleos de prática jurídica. O Parecer CNE/CES nº 150/2013, aprovado em 5 de junho de 2013, trata da revisão do Artigo 7º da Resolução CNE/CES nº 9/2004, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito. A Resolução CNE/CES nº 3, de 14 de julho de 2017, altera o Artigo 7º da Resolução CNE/CES nº 9/2004, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Direito.

O Parecer CNE/CES nº 635/2018, aprovado em 4 de outubro de 2018, revisa as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Direito. A Resolução CNE/CES nº 5, de 17 de dezembro de 2018, institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Direito.

O Parecer CNE/CES nº 757/2020, aprovado em 10 de dezembro de 2020, altera o Artigo 5º da Resolução CNE/CES nº 5, de 17 de dezembro de 2018, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Direito e a Resolução CNE/CES nº 2, de 19 de abril de 2021, altera o Artigo 5º da Resolução CNE/CES nº 5/2018, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Direito, documento essencial para a construção de um curso numa perspectiva de cultura de paz.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As resoluções outrora listadas poderão ser aprofundadas pelo leitor no sentido de trilhar o caminho para compreensão normativa da organização dos cursos de graduação em Direito.

Os estudos de Edgar Morin sobre a teoria da complexidade e de Perrenoud sobre as habilidades e competências para o ensino, nos indicam caminhos teóricos e metodológicos que garantam possibilidades de formação de profissionais de Direito promotores de uma cultura de paz.

As reflexões acerca das exigências feitas pelos documentos oficiais do Ministério da Educação indicam possibilidades da atuação dos cursos de graduação em Direito, como capazes de contribuir para a efetivação do direito fundamental de acesso à justiça, por vias plurais e diversificadas.

Nessa perspectiva, as discussões teóricas no desenvolvimento das disciplinas obrigatórias e optativas, os espaços ofertados como campos de estágio, a exemplo dos Núcleos de Práticas Jurídicas e os projetos de extensão, podem constituir-se como caminhos de efetivação do direito do acesso à justiça.

A discussão acerca do papel dos Núcleos de Práticas Jurídicas, como promotores da gestão adequada de conflitos na perspectiva da desjudicialização, está circunscrita no disposto no Artigo 3º da Resolução nº 125/2020, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da efetivação de parcerias para a garantia do direito fundamental do acesso à justiça.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Maria da Conceição; CARVALHO, Edgard de Assis(Orgs). **Educação e complexidade: os sete saberes e outros ensaios**. São Paulo: Cortez, 2013.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **CNJ em Números 2020**. CNJ, 2019^a. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciais/justica-em-numeros/>> Acesso em: 07 ago. 2024.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: maio 2024.

_____. Lei nº 13.140 de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm>. Acesso em: maio 2024.

CAPPELLETTI, Mauro. Os métodos alternativos de solução de conflitos no quadro do movimento universal de acesso à justiça. **Revista de processo**, São Paulo, ano 19, n. 74, p. 82-97, abr.-jun. 1994.

FRANCISCHETTO, Gilsilene Passon P (Org). **As novas Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de Direito: Múltiplos olhares**. Campos dos Goytacazes, RJ: Brasil Multicultural, 2019. 336 p.

GORETTI, Ricardo. **Gestão adequada de conflitos**: do diagnóstico à escolha do método para cada caso concreto. Salvador: Jus Podvm, 2019.208p.

LE MOIGNE, Jean-Louis; MORIN Edgar. **Inteligência da complexidade, epistemologia e pragmática**. Lisboa: Instituto Piaget, 2007.

MENDONÇA, Rafael. **(Trans) Modernidade e Mediação de conflitos**. 1. Ed. Habitus, 2013.

MORIN, Edgar. **Ciência com consciência**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2018.

_____. **Meu caminho-entrevistas com Djéname Karel Tager**. Tradução Edgar de Assis Carvalho, Mariza Perassi Bosco. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010. 378 p.

SANTOS, Ricardo Goretti. **Gestão adequada de conflitos**. Salvador: Editora JusPodvium, 2019, 208 p.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: maio 2021.

_____. Lei nº 13.140 de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm>. Acesso em: 20 mai. 2024.